MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 03 / 2002
Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13421.000156/99-95
Acórdão : 203-07.750
Recurso : 115.996

Sessão : 17 de outubro de 2001
Recorrente : COMERCIAL 15 DE NOVEMBRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

DCTF – A entrega da DCTF constitui obrigação acessória, autônoma, de prestar informações ao Fisco, fixadas por instrumento legal, não se relacionando com os respectivos recolhimentos dos tributos ali informados. MULTA PELA ENTREGA A DESTEMPO - A legislação de regência estabelece uma multa para cada omissão, dimensionada em função do tempo decorrido entre o momento em que se deveria cumprir a obrigação de entregar a DCTF e o da apuração do cometimento da falta e a autoridade administrativa não pode reduzi-la sem expressa autorização legal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL 15 DE NOVEMBRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/cesa

Processo : 13421.000156/99-95
Acórdão : 203-07.750
Recurso : 115.996

Recorrente : COMERCIAL 15 DE NOVEMBRO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Comercial 15 de Novembro Ltda. é lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03 para cobrança da multa regulamentar pela falta de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, de seu estabelecimento matriz, dos anos-calendários de 1994, 1995 e janeiro a junho de 1996, e de seu estabelecimento filial dos meses de setembro a dezembro de 1995, do ano-calendário de 1996 e de janeiro a setembro de 1997, conforme fls. 11/12 do processo.

Inconformada com a ação fiscal, apresenta a autuada a Impugnação de fls. 26/28, cujas alegações estão resumidas na decisão recorrida da seguinte forma:

> *a) paga seus tributos em dia, não somente os federais bem como os estaduais e municipais, fato este comprovado pela fiscalização, quando esteve examinando os seus livros e documentos dos últimos cinco anos;*
>
> *b) não procede o lançamento da multa relativo à suposta falta de entrega da DCTF da filial no período de setembro/95 até o terceiro trimestre de 1997, uma vez que apesar de inscrito no CGC, em 11.12.89, este estabelecimento somente teve movimento comercial a partir de 25.10.96, porque somente nesta data a inscrição estadual foi deferida;*
>
> *c) para comprovar o alegado, anexa fotocópia do primeiro cartão de inscrição fornecido pelo Estado de Alagoas (doc. 02, fls. 32);*
>
> *d) quanto ao restante do período autuado da filial, ou seja, de 11/96 ao terceiro trimestre de 1997, o movimento da mesma foi englobado na DCTF da matriz e os tributos e contribuições federais nela declarados foram devidamente pagos;*
>
> *e) apesar de a impugnante somente ter dado entrada no requerimento de pedido de centralização de DCTFs da filial com a matriz em outubro de 1997, nenhuma informação, entretanto, referente ao movimento*

desta filial deixou de ser prestada, ressalvando-se que a empresa não se eximiu de recolher qualquer tributo ou contribuição cobrados pela Receita Federal;

f) quanto às DCTFs da matriz, no período de janeiro/94 a junho/96, no total de 30 documentos, somente foram apresentados nesta data (da impugnação), mas, todos os tributos e contribuições federais nelas declarados foram, tempestivamente, recolhidos, portanto, nenhum prejuízo trouxe aos cofres da União, conforme comprova com as fotocópias dos comprovantes de apresentação anexos (docs. 03 a 197) fls. 34/259;

g) a apresentação das DCTFs da matriz por ocasião da impugnação ter a finalidade de sensibilizar o julgador no sentido de revelar as multas por atraso na entrega destes documentos, ou pelo menos, reduzir a penalidade para a prevista na letra "b", do item 5, do Anexo I, da IN-SRF nº 73/94, ou seja, para apenas, 69,20 UFIR por cada documento, o que totalizaria 2.076 UFIR, tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao fisco;

h) considerando os fatos alegados, requer que seja julgado procedente em parte o referido auto de infração, revelando-se as infrações e reduzindo o valor da penalidade para o correspondente a 2.076 UFIR, que serão recolhidos de pronto por ser de justiça, tendo em vista terem os tributos e contribuições sido recolhidos em dia."

A autoridade julgadora de primeira instância decide pela manutenção integral do feito, ementando sua decisão da seguinte forma (doc. fls. 261/265):

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa: MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

Verificado que o contribuinte não cumpriu a exigência de entregar a DCTF no prazo legal, cabível é a imposição da penalidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Processo : 13421.000156/99-95
Acórdão : 203-07.750
Recurso : 115.996

Irresignada com a decisão singular, a recorrente, às fls. 269/272, interpõe Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos da peça impugnatória e acrescentando que:

a) a recorrente não tem condições de pagar o montante da dívida imposta pelo Fisco; e

b) não existe provas nos autos de que há movimentação da filial da empresa, pelo contrário, existe prova de que ela não tinha sequer inscrição e, mesmo assim, a autuação é mantida.

Para efeito de admissibilidade de recurso, constam dos autos, às fls. 275/278, arrolamento de bens da empresa, que assegura o prosseguimento do processo.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13421.000156/99-95
Acórdão : 203-07.750
Recurso : 115.996

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todos os requisitos necessários para o seu conhecimento.

A recorrente, tanto na impugnação quanto no seu recurso, alega estar em dia com o pagamento dos tributos federais, que o estabelecimento matriz sequer obteve faturamento, e que não tem condições financeiras de saldar a autuação, pedindo a aplicação da multa de um mês, ou seja, 69,20 UFIR por cada falta de entrega do documento.

A entrega da DCTF constitui obrigação acessória autônoma de prestar informações ao Fisco, fixadas por instrumento legal, não se relacionando com os respectivos recolhimentos do tributos ali informados.

As multas regulamentares pela atraso das DCTF exigidas no auto de infração em lide resultam da aplicação da legislação pertinente, estando a autoridade administrativa obrigada a exigi-las.

A legislação que sustenta o feito estabelece uma multa para cada omissão, dimensionada em função do tempo decorrido entre o momento em que se deveria cumprir a obrigação de entregar a DCTF e o momento da apuração do cometimento da falta.

Cada multa refere-se a um único período gerador e tem subsistência autônoma em relação a cada um desses períodos, inclusive quanto ao seu limite, que pode variar de período para período e não pode o agente administrativo reduzi-la sem a expressa autorização legal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO